



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 11021/18**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Denunciante: Jefferson Stéfano Laurentino de Andrade

Denunciado: Deusdete Queiroga Filho

Advogado: Washington Luís Soares Ramalho.

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA SECRETÁRIO DE ESTADO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência parcial da denúncia. Encaminhamento. Recomendação

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00926/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11021/18 trata de denúncia formulada pelo Sr. Jefferson Stefânio Laurentino de Andrade, contra o Sr. Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, a despeito de supostas irregularidades praticadas na Licitação Concorrência nº 001/2018, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para a conclusão da obra do sistema de esgotamento sanitário de Coremas/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente;
2. ENCAMINHE cópia ao Denunciante e ao Denunciado;
3. RECOMENDAR ao atual Secretário da SERHMACT no sentido de observar fielmente os procedimentos formais atinentes à realização de licitações, a fim de que não volte a incorrer na irregularidade ora constatada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 07 de maio de 2019**

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 11021/18**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11021/18 trata de denúncia formulada pelo Sr. Jefferson Stefânio Laurentino de Andrade, contra o Sr. Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, a despeito de supostas irregularidades praticadas na Licitação Concorrência nº 001/2018, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para a conclusão da obra do sistema de esgotamento sanitário de Coremas/PB.

O denunciante sustenta que o edital exige “de maneira injustificada” requisitos “ilegais”, os quais afrontam a Lei 8666/93, notadamente no que se refere ao item 10.4.1 “b”, in verbis:

10.4.1 – A habilitação técnica far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

b) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional (em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem) devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos(...):

Outrossim, afirma que tais exigências vão de encontro à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a **Resolução CONFEA nº 1.025/2009**, bem como aos preceitos constitucionais e administrativos, limitando o universo de empresas participantes. Dentre outras jurisprudências, tais como os Acórdãos, do mesmo TCU, de números 128/2012–2ª Câmara, 655/2016-Plenário (23/03/2016), 205/2017 (22/02/2017) e 10362/2017-2ª Câmara.

A Auditoria, ao analisar a denúncia, assim concluiu:

“Em face do exposto, e considerando indícios suficientes de vícios na condução da Concorrência ora em análise, e que a não suspensão do procedimento na fase em que se encontra acarretará grave prejuízo jurídico e econômico à administração bem como, aos licitantes, recomenda a DICOG III/DEAGE, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno a **CONCESSÃO DE CAUTELAR** com vistas a **suspender** a Concorrência nº 001/2018, bem como, **NOTIFICAR** a autoridade responsável da SEIRHMACT, para que tome as seguintes providências: a) Retirar a expressão **“devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados”**, contida no subitem 10.4.1, “b” e Republicar o Edital da Concorrência nº 001/2018 com as alterações propostas por esta Auditoria”.

O responsável foi notificado e apresentou defesa, DOC TC 76827/18, alegando, preliminarmente, minuta padrão do sistema gestor de compras do Estado da Paraíba. Em seguida, abordou que a decisão do TCU fez apenas recomendação ao Município para que nos próximos editais, afastasse a exigência de comprovação somente através do CREA e, sua impossibilidade ao CAU-BR. Enfatizou que o Edital em questão foi adquirido por 30 empresas, havendo uma redução de 32,49% do valor estimado inicialmente, o que baixou o preço homologado para R\$ 5.872.313,91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 11021/18**

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim concluiu:

“Considerando-se a semelhança das denúncias, objetos dos autos dos processos TC 09146/18 e TC 11021/18 (ora analisado), e ante o exposto, sugere a Auditoria que seja dado o mesmo tratamento do Acórdão AC2-TC-01525/18 ao Processo em evidência, com as seguintes Observações:

- 1) A Auditoria em seu Relatório Inicial recomendava a DICOG III/DEAGE, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno a CONCESSÃO DE CAUTELAR com vistas a suspender a Concorrência nº 001/2018, sobre o que preferiu não se pronunciar naquele instante, o Conselheiro Substituto, Relator do processo (Despacho às fls. 107/108 – Autos Eletrônicos – TRAMITA);”.
- 2) Em consulta ao SIGA (Sistema de Informações Governamentais), consta o Contrato 023/2018 (CGE 18-03289-3) celebrado entre a SEIRHMACT e a EMPRESA JMR CONSTRUÇÕES EIRELI com a finalidade de execução da obra referente à conclusão do Sistema de Esgotamento Sanitário de Coremas/PB, objeto da citada Concorrência 001/2018;
- 3) Em consulta ao SAGRES nos exercícios de 2018 e 2019 não foram encontrados registros de empenhos relativos a gastos com a obra aludida”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00466/17, pugnando:

- a) **PROCEDÊNCIA INTEGRAL** da denúncia, no que tange à exigência de apresentação de atestados(s) de capacidade técnico-operacional, devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, disposta no item 10.4.1 “b” do edital da Concorrência nº 001/2018, realizada pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT ;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, Sr. Deusdete Queiroga Filho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por desobediência a preceitos legais;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à gestão estadual no sentido de observar fielmente os procedimentos formais atinentes à realização de licitações, a fim de que não volte a incorrer na irregularidade ora constatada.
- d) **Seja instado o órgão técnico** para fins de acompanhamento da execução contratual.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Dos fatos denunciados, verifica-se que a matéria tratada tem o mesmo teor da denúncia analisada nos autos do Processo TC 11022/18, onde naquela oportunidade a Auditoria se posicionou pelo acatamento da defesa, por não ter configurado comprometimento da competitividade do certame e de dando ao Erário. Ainda considerou afastada a falha denunciada, devido ao fato de que o Governo Estadual havia retificado o Edital Padrão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 11021/18**

Ante o exposto, guardado o mesmo entendimento exposto naqueles autos, proponho que a *2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, julgue-a parcialmente procedente;
- 2) ENCAMINHE cópia ao Denunciante e ao Denunciado;
- 3) RECOMENDE ao atual Secretário da SERHMACT no sentido de observar fielmente os procedimentos formais atinentes à realização de licitações, a fim de que não volte a incorrer na irregularidade ora constatada.

É a proposta.

**João Pessoa, 07 de maio de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2019 às 09:20



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2019 às 12:39



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2019 às 11:05



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO